

Recurso nº: 0828723-84.2025.8.19.0205

Recorrente: ADRIANA ARAUJO DE MENESES (embargada)

Recorrida: ESCOLA TECNICA MERCURY LTDA (embargante)

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **ADRIANA ARAUJO DE MENESES**, insurgindo-se contra a sentença id. 272570067 que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos pela recorrida, determinando o desbloqueio do valor penhorado (R\$ 13.373,78). Sustenta a Recorrente que a questão já foi objeto de análise pela própria Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reconheceu expressamente a existência de grupo econômico entre as empresas Escola Técnica Mônaco Ltda e Escola Técnica Mercury Ltda. Informa que a recorrida, empresa sucessora, permanece atuando na oferta de cursos técnicos, circunstância evidenciada pelo cadastro junto à Receita Federal e que não apenas assumiu o ponto comercial, mas também manteve o mesmo objeto social, a mesma atividade econômica e no mesmo endereço, além de ter herdado a clientela consolidada pela empresa sucedida. Argumenta, que o STJ tem reconhecido, de forma reiterada, a existência da denominada "sucessão empresarial de fato", caracterizada pela continuidade da exploração empresarial sem a devida formalização jurídica, frequentemente utilizada para frustrar credores. Assim, requer a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos da recorrida, com prosseguimento da execução.

A recorrida argumenta que não participou da relação jurídica entre as partes que figuram no referido cumprimento de sentença, não sendo responsável por eventual dívida. Aduz, que não integra grupo econômico com a parte executada. Relata, que veio a ocupar o antigo logradouro da executada, na Estrada do Portela n.º 107, muitos meses após o encerramento e saída desta, conforme o Parecer 12/2023 do Conselho Estadual de Educação, publicado na imprensa oficial em 14/04/2023 e que o próprio requerimento de mudança de endereço da embargante ocorreu muitos meses após ao encerramento das atividades da Escola Técnica Mônaco no local. Informa que, até 13/04/2023, teve seu regular funcionamento em seu antigo logradouro, na Rua Engenheiro Lafayette, 226, Vila da Penha, RJ. Que, são empresas totalmente distintas, com CNPJ, quadro societário e logradouros distintos, inclusive estabelecidas em estados diferentes. Por fim, argumenta que a busca judicial por patrimônio de empresa que não integrou a ação na fase de conhecimento, ainda que integre o mesmo grupo econômico da sociedade executada, depende da instauração prévia do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Pede a manutenção do julgado.

É o breve relatório. Decido.

No caso em comento, entende esta Magistrada que a r. sentença merece ser reformada, com todas as vênias. No caso em exame, a recorrente/exequente no feito originário vem envidando inúmeros esforços para a satisfação de seu crédito, todos infrutíferos, haja vista a conduta inapropriada da executada – ESCOLA TÉCNICA MÔNACO -, que se furta de todos os modos a satisfazer o crédito autoral.

Diante desse quadro, a recorrente pleiteou que fosse desconsiderada a personalidade jurídica da escola executada e reconhecida a existência de grupo econômico entre esta e empresa recorrida.

Assim, muita embora sejam a executada (Escola Mônaco) e a recorrida (Escola Mercury) pessoas jurídicas distintas, com personalidades e patrimônios igualmente distintos, infere-se pelos documentos juntados aos autos e mencionados pela parte credora que, de fato, a recorrida passou a explorar idêntica atividade empresarial no exato local em que a Escola Técnica Mônaco prestava, valendo-se da mesma responsável técnica. Ressalte-se, que igual entendimento vem sendo adotado nos diversos processos que tramitam em face da Escola Técnica Mônaco.

De acordo com o § 5º do art. 28 do CDC, quando a personalidade jurídica da pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, poderá haver sua desconsideração, sem a necessidade da comprovação dos requisitos do caput do mesmo artigo.

A propósito, este é o entendimento preconizado neste Tribunal de Justiça acerca do tema. Vejamos:

“0008605-27.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 25/04/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. RÉUS/AGRAVANTES QUE SÃO INVESTIGADOS EM INQUÉRITO QUE APURA PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO EM ESQUEMA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. FORTES INDÍCIOS DE GRUPO ECONÔMICO. DEMONSTRADO VÍNCULO ENTRE OS AGRAVANTES E A EMPRESA CONTRATANTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DOS RÉUS. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA MEDIDA LIMINAR. ART. 300 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por 12 (doze) réus contra a decisão que determinou o bloqueio judicial nas contas de titularidades das 26 (vinte e seis) pessoas que figuram no polo passivo da lide originária. 2. Sob juízo de cognição sumária, verifica-se que há fortes indícios de que as empresas agravantes e a sociedade contratante constituem um conglomerado econômico. 3. Os acionistas das agravantes estão sendo investigados no inquérito policial nº 2191932-02.2022.140154, instaurado para apurar a prática do crime de estelionato e lavagem de dinheiro. 4. Considerando que a pretensão autoral tem base em fundada alegação de fraude em esquema de pirâmide financeira, vislumbra-se o risco de dilapidação patrimonial dos agravantes. 5. Por cautela, mostra-se adequada a manutenção da ordem liminar, a fim de que a quantia bloqueada seja transferida para a conta do juízo, sobretudo em razão do claro risco ao resultado útil do processo, ante a possibilidade de não haver bens aptos ao ressarcimento do dano da autora. 6. Presença dos elementos autorizadores da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, de maneira que se revela escorreita a decisão agravada. Súmula 59 do TJRJ. 7. Recurso desprovido.”

Face ao exposto, VOTO, com todas as vênias, no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento para julgar improcedentes os embargos de terceiros, com prosseguimento da execução. Sem sucumbência, na forma do parágrafo único, do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA

JUÍZA RELATORA